



Universidade de Brasília
Instituto de Ciências Humanas
Departamento de Serviço Social

Vanessa Carrião Torres

**O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras: um desafio democrático para o
Estado laico**

Brasília (DF), dezembro de 2009

Vanessa Carrião Torres

**O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras: um desafio democrático para o
Estado laico**

**Monografia apresentada ao
Departamento de Serviço Social na
Universidade de Brasília para obtenção
do diploma de graduação em Serviço
Social, sob orientação da Prof.^a Debora
Diniz.**

Brasília (DF), dezembro de 2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

Vanessa Carrião Torres

O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras: um desafio democrático para o Estado laico

Monografia apresentada ao Departamento de Serviço Social na Universidade de Brasília para obtenção do diploma de graduação em Serviço Social, sob orientação da Prof.^a Debora Diniz.

Aprovado em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Debora Diniz (orientadora) – Universidade de Brasília

Prof.^a Tatiana Lionço – ANIS – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero

Lívia Barbosa Pereira – Doutoranda em Política Social pela Universidade de Brasília

Dedico esta monografia aos meus pais, Nara e João; à minha querida avó, Jair; ao meu irmão, Giordano e ao meu companheiro Daniel.

Agradecimentos

Agradeço a minha orientadora, a Professora Doutora Debora Diniz, pela aposta em meu potencial e imensa atenção dispensada a mim durante minha graduação, especialmente nesta reta final de conclusão de curso.

À professora Rosa Helena Stein por ter me apresentado ao curso de Serviço Social de forma tão brilhante e doce.

À Tatiana Lionço e Livia Barbosa pela disponibilidade em participar da banca de defesa desta monografia.

Ao Grupo de Pesquisa Ética, Saúde e Desigualdade Social do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília por todas as oportunidades de aprendizado.

À Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e toda a sua equipe por todas as oportunidades acadêmicas e de inserção em projetos de pesquisa tão importantes para minha formação profissional e pessoal.

Às minhas queridas colegas de curso Caroline Souza, Erika Laurindo, Guaiá Monteiro, Joseane Rotatori, Larissa Alves, Luciana Rabelo e Recy Quintanilha por todos os bons momentos vividos ao longo da minha graduação e por todo o apoio durante os momentos difíceis.

Ao meu companheiro Daniel Pessoa pela leitura atenta e por todo apoio e dedicação dispensados a mim.

“O espírito laico não é em si mesmo uma nova cultura, mas sim uma condição para a convivência de todas as possíveis culturas.”

Norberto Bobbio

Resumo

Esta monografia teve como objetivo analisar como o ensino religioso é regulamentado pelo Ministério da Educação e Secretarias Estaduais de Educação. Apesar de o ensino religioso encontrar previsão em todas as Constituições desde 1934, o debate sobre o ensino religioso tomou maiores proporções após a revisão do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, em 1997. Além de garantir o ensino religioso como disciplina de oferta obrigatória nas escolas públicas de ensino fundamental, a LDB definiu que caberia aos sistemas de ensino o dever de regulamentar a habilitação e admissão dos professores, bem como os conteúdos a serem ministrados. Assim, a LDB abriu a possibilidade de existência de diferentes normas sobre ensino religioso no país, embora o artigo 210 da Constituição preveja o ensino religioso como parte da formação comum. Esta monografia buscou avaliar o conteúdo das regulamentações sobre o ensino religioso no Brasil. O debate retomou o fôlego mais recentemente por ocasião da assinatura da Concordata entre o Brasil e a Santa Sé, onde o ensino religioso é previsto pelo menos na confissão católica. Este estudo consistiu em uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório e analítico de abrangência nacional, que teve como universo de análise leis e regulamentações federais e estaduais que versam sobre o ensino religioso no país, além das notas taquigráficas referentes às sessões que discutiram o Acordo Brasil e Santa Sé na Câmara dos Deputados. Ao todo foram levantados 114 documentos sobre ensino religioso no país, além de mais de 100 páginas relativas às notas taquigráficas concernentes à sessão da Câmara dos Deputados. Os documentos foram analisados inicialmente quanto ao seu conteúdo explícito e posteriormente sobre uma matriz interpretativa considerando a sua integralidade. Para análise das notas taquigráficas serviu-se da técnica de análise de conteúdo. As evidências de pesquisa apontam que há uma diversidade de interpretações da LDB e a sobreposição entre o campo educacional, público e o religioso, privado expressa nas regulamentações estaduais sobre o ensino religioso. Constatou-se que no Brasil o princípio da laicidade se expressa pela pluriconfessionalidade. Isso quer dizer que muito embora o país não adote nenhuma religião como oficial, há um esforço político para garantir mecanismos de promoção da diversidade religiosa. É essa compreensão da laicidade como pluriconfessionalidade que permite a proteção constitucional ao ensino religioso nas escolas públicas. Constatou-se ainda que é também sobre o argumento de que a escola é um espaço privilegiado para promoção da diversidade religiosa que a defesa do ensino religioso se fundamenta. Porém a multiplicidade de interpretações expressas nas legislações estaduais somada a recente proposta de ensino religioso católico revelam que a escola pode se configurar como espaço para promoção de valores de comunidades morais específicas. Não havendo fiscalização por parte do governo federal sobre o conteúdo do ensino religioso, sobre a habilitação e formação dos professores e sobre o material didático, tal ensino pode se configurar como uma ameaça ao caráter democrático e laico do Estado brasileiro e um espaço para o proselitismo religioso.

Palavras-chave: Ensino religioso; laicidade; escola pública.

Lista de quadros

Quadro 1 - Quadro comparativo entre a modalidade de ensino religioso prevista em lei e a modalidade de ensino religioso segundo interpretação	37
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Lista de abreviaturas

CNE – Conselho Nacional de Educação

CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MEC – Ministério da Educação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. METODOLOGIA	16
2.1 Apresentação.....	16
2.2 Universo de pesquisa	16
2.3 Levantamento dos dados	17
2.4 Plano de análise dos dados	18
2.5 Cuidados éticos	20
3. O HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL	21
3.1 O ensino religioso catequético	21
3.2 O ensino religioso nas Cartas Constitucionais.....	21
3.3 O ensino religioso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.....	23
3.4 A retomada do debate: o ensino religioso no acordo entre Brasil e Santa Sé	26
4. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE	29
4.1 A laicidade e a proteção aos direitos fundamentais.....	29
4.2 Laicidade e Secularização	30
4.3 As diferentes interpretações e expressões do princípio da laicidade	31
4.3.1 <i>A laicidade como pluriconfessionalidade: o caso brasileiro</i>	31
5. O QUE DIZEM AS REGULAMENTAÇÕES ESTADUAIS SOBRE ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL	32
5.1 As regulamentações estaduais sobre ensino religioso nas escolas públicas segundo o tipo de documento	33
5.2 A modalidade de ensino religioso prevista nas regulamentações.....	34
5.3 A modalidade de ensino religioso sob enfoque analítico-interpretativo	37
5.4 Formas de habilitação e admissão dos professores de ensino religioso.....	40
5.5 A facultatividade do ensino religioso	41
5.6 O debate sobre a Concordata Brasil – Santa Sé na Câmara dos Deputados.	42

<i>5.6.1 A utilização da concepção de laicidade: o argumento contrário ao PDC 1.736.....</i>	<i>43</i>
<i>5.6.2 A anterioridade do fato religioso na vida social: o argumento favorável ao PDC 1.736.....</i>	<i>44</i>
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49
ANEXO I.....	54

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a educação é considerada um direito social, “um direito de todos e dever do Estado e da família”, como indica a Constituição Federal (BRASIL, 1988). É a partir desse marco regulatório que as legislações que fundamentam as principais políticas educacionais do Brasil devem se basear. Ao considerar a educação como um direito, o documento constitucional prevê a sua efetivação, dentre outros modos, a partir da garantia da oferta do ensino fundamental por parte do Estado, bem como sua obrigatoriedade. Essa norma constitucional considera que o ensino deve assegurar uma formação básica comum a todas as pessoas. Para isso, prevê a fixação de conteúdos mínimos para tal ensino, responsabilizando a União por legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 1988).

Muito embora a Constituição brasileira em vigor tenha sido promulgada em 1988, muitas das suas indicações foram se materializar anos depois. Este é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, aprovada em 1996. Claudia Vianna e Sandra Unbenhaum (2004), ao traçarem o histórico da aprovação dessa lei, mostram que apesar de ter sido discutida desde 1988, a sua aprovação apenas oito anos depois desconsiderou o projeto fruto das discussões em detrimento de um projeto substitutivo da autoria do então senador Darcy Ribeiro.

Apesar dessa investidura do governo federal sobre a LDB, desconsiderando os debates realizados durante os oito anos após a promulgação da Constituição, a lei não deixou de causar polêmicas e discussões após a sua aprovação. Um dos pontos mais polêmicos da LDB foi o artigo 33, que previa a garantia da oferta de ensino religioso “sem ônus para os cofres públicos” (BRASIL, 1996a). O grande debate não girou em torno da previsão do ensino religioso. Já que fora previsto na Constituição no artigo 210, o debate residia exatamente sobre quem deveria custear tal ensino, sobre seu conteúdo e sobre quem seria o professor habilitado (BRASIL, 1988).

A proposta de mudança da recém-aprovada LDB se deu logo após a sua promulgação. As principais modificações que esta lei trouxe em relação ao que propunha originalmente o art. 33 da LDB tocavam a cobertura do ônus do ensino religioso pelos cofres públicos e as modalidades de ensino religioso. Na redação original da LDB, o Estado estava isento de arcar com os gastos relacionados ao ensino

religioso, e como modalidades reconhecidas de ensino religioso figuravam a modalidade *confessional* e *interconfessional*. A Lei nº 9.475 suprimiu ambas as indicações e definiu ainda que cabem aos sistemas de ensino o dever de regulamentar a habilitação e admissão dos professores, bem como os conteúdos a serem ministrados (BRASIL, 1996a; 1997). O artigo 33 da LDB, após sua revisão, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1997).

A nova redação dada ao art. 33 da LDB, ao delegar a responsabilidade da regulamentação aos sistemas de ensino, abriu então a possibilidade de existência de diferentes regulamentações sobre ensino religioso no país. Dessa forma o que se tem hoje é um grande desconhecimento sobre como o ensino religioso é regulamentado nos estados brasileiros. A partir disso, esta monografia analisou como o ensino religioso é regulamentado pelo Ministério da Educação e Secretarias Estaduais de Educação e qual a compreensão de laicidade expressa nesses documentos.

Além disso, foram analisados também os documentos referentes à Concordata entre o Brasil e a Santa Sé, especialmente no que tange o artigo 11, que prevê o ensino religioso católico nas escolas públicas, objeto deste estudo. A partir da análise do conteúdo dos discursos proferidos quando da votação do texto da Concordata na Câmara dos Deputados, buscou-se entender quais argumentos sustentavam ou não a manutenção da previsão do ensino *confessional*.

A perspectiva desta monografia é de valorização do caráter democrático e laico do Estado brasileiro. Assim, analisa-se o ensino religioso na escola pública a partir desses marcos. Este estudo está amparado em estudos anteriores referentes ao ensino

religioso no Brasil, bem como em estudos que versam sobre a temática da laicidade no país (CAVALIERE, 2007; CUNHA, 2006, 2007 e 2009; CURY, 2004; DINIZ *et. al*, 2006; LOREA *et. al*, 2008; PAULY, 2004). E, dado o caráter exploratório deste estudo, tenta-se dar um panorama nacional sobre o ensino religioso no Brasil. Além disso, como desdobramento mais recente da questão do ensino religioso, este trabalho debruçou-se ainda sobre o debate legislativo acerca do Acordo Brasil e Santa Sé, especialmente no que concerne o artigo 11 deste documento, que versa sobre o ensino religioso católico.

A pergunta que guia esta monografia “Como o ensino religioso é regulamentado pelo Ministério da Educação e Secretarias Estaduais de Educação?” tem como fundamento a construção de um mapa nacional sobre o ensino religioso no país, isto é, clarificar a forma como os estados e seus sistemas de ensino interpretaram a LDB. Para responder à pergunta de pesquisa foi realizado um estudo exploratório tomando como objeto de análise os documentos que regulamentam o ensino religioso nos estados brasileiros. A hipótese que guiou esta monografia é a de que há uma diversidade de interpretações legais do artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação Nacional representada nas regulamentações estaduais, e esta por sua vez pode representar uma ameaça à laicidade do Estado.

*

Esta monografia está dividida em cinco partes. O primeiro capítulo refere-se à apresentação da metodologia. Neste capítulo, discorre-se sobre os procedimentos metodológicos que foram utilizados para coleta e análise dos dados que por fim, fundamentaram as conclusões desta monografia. Tratou-se de uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório que analisou os documentos que regulam o ensino religioso no país e também analisou o debate legislativo sobre o ensino confessional no marco da Concordata entre o Brasil e a Santa Sé.

O segundo capítulo consiste na apresentação da revisão de literatura sobre o ensino religioso no país. Intenta-se neste capítulo, traçar o histórico do ensino religioso no Brasil, desde sua origem catequética até o contexto de modificação do artigo 33 da LDB. Por fim, este capítulo aponta para as novas questões trazidas pela Concordata entre o Brasil e a Santa Sé, especialmente no que tange a previsão do ensino religioso católico neste documento.

A questão da laicidade é o tema do terceiro capítulo. O princípio da laicidade é problematizado no intuito de esclarecer qual o marco utilizado neste trabalho. É indicado que este princípio está intimamente ligado com a garantia e proteção de direitos fundamentais. Recorre-se à Constituição brasileira para se traçar a expressão deste princípio no Brasil, a laicidade como pluriconfessionalidade.

No quarto capítulo são apresentados os principais achados de pesquisa que fundamentam as conclusões desta monografia. Neste capítulo é apresentado um panorama da legislação nacional sobre o ensino religioso. As evidências de pesquisa mostram a diversidade de interpretações legais da LDB materializada nas regulamentações estaduais.

Logo após, ainda no quarto capítulo, são delineados os conteúdos que fundamentaram o debate na Câmara dos Deputados sobre a proposição da Concordata. Assim, em diálogo com a literatura, busca-se mostrar a compreensão de laicidade expressa tanto nos documentos quanto no debate legislativo, e apontam-se algumas implicações dessa compreensão.

O último capítulo consiste na apresentação das conclusões gerais da monografia. É reafirmada a perspectiva adotada durante o trabalho, de defesa da democracia e do caráter laico do Estado brasileiro. Ademais são apontados alguns caminhos para estudos futuros sobre o ensino religioso, além de afirmar estudos do campo educacional como propícios e carentes no que tange o olhar do Serviço Social.

2. METODOLOGIA

2.1 Apresentação

Esta monografia é fruto, e dá seguimento, à pesquisa *Ensino Religioso nos Estados Brasileiros* desenvolvida no âmbito do Programa de Iniciação Científica da Universidade de Brasília ProIC/UnB e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq realizada entre o segundo semestre de 2008 e primeiro semestre de 2009 com o apoio da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Este estudo consiste em uma pesquisa qualitativa de cunho exploratório e analítico, de abrangência nacional, que buscou avaliar o conteúdo das regulamentações, leis federais e estaduais sobre o ensino religioso no Brasil.¹ Entende-se aqui por pesquisa qualitativa aquela que privilegia análises interpretativas, que tem como objetivos “descobrir conceitos e relações nos dados brutos e de organizar esses conceitos e relações em um esquema explanatório teórico” (STRAUSS e CORBIN, 2008, p 24).

Além disso, foram analisados também os documentos referentes à Concordata entre o Brasil e a Santa Sé, especialmente no que tange o artigo 11, que prevê o ensino religioso católico nas escolas públicas, objeto deste estudo. Assim, foram analisadas também as notas taquigráficas referentes à sessão que discutiu e aprovou o texto da concordata no Congresso Nacional. Com isto, buscou-se entender quais argumentos sustentavam ou não a manutenção da previsão do ensino confessional.

2.2 Universo de pesquisa

O projeto teve em um primeiro momento como universo de análise leis e regulamentações federais e estaduais que versam sobre o ensino religioso no país. Foram privilegiados os documentos publicados após o ano de 1997, ano tido como referencial por ocasião da revisão do artigo 33 da LDB e por ser a data a partir da qual

¹ Quando se faz referência às regulamentações e órgãos estaduais, inclui-se também o Distrito Federal.

surgem, nos sistemas de ensino, as regulamentações sobre ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental.

Esta pesquisa privilegiou também os documentos que se referem ao ensino religioso no ensino fundamental das escolas públicas. Não foram analisados aqueles documentos que versam sobre tal ensino em escolas particulares. Isto porque a previsão do ensino religioso na Carta Constitucional, bem como na LDB, refere-se às instituições públicas de ensino fundamental (BRASIL, 1988; 1997).

Foram tomadas para análise as notas taquigráficas referentes à Sessão Extraordinária nº 220.3.53.0 da Câmara dos Deputados que discutiu e votou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736/2009 referente à Concordata entre o Brasil e a Santa Sé (BRASIL, 2009). Tal documento traz como um de seus artigos a previsão do ensino religioso confessional. Assim foi dada especial atenção aos discursos proferidos pelos parlamentares relacionadas a este artigo, de número 11 por remeter-se ao objeto deste estudo.

2.3 Levantamento dos dados

Para a recuperação dos documentos a pesquisa teve como principal ferramenta de produção de dados o acesso remoto aos sítios das instituições federais e estaduais responsáveis pela regulamentação da educação no país, além do sítio da Câmara dos Deputados par ao acompanhamento da matéria referente à concordata. Foi realizada pesquisa documental remota no site do Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação sobre a memória da mudança do artigo 33 da LDB, normas e regulamentações que versam sobre o ensino religioso além de pesquisa remota nos sítios das câmaras legislativas e dos conselhos e secretarias estaduais de educação.

Os documentos foram buscados em 27 sítios eletrônicos das Câmaras Legislativas Estaduais e do Distrito Federal, 24 sítios das Secretarias Estaduais de Educação e 11 sítios dos Conselhos Estaduais de Educação, além do sítio da Presidência da República, Câmara dos Deputados e Senado Federal. Como nem todos os estados brasileiros contam com sítios eletrônicos atualizados de suas câmaras legislativas, conselhos e secretarias de educação, adotou-se como estratégia complementar para

recuperação dos documentos a realização de contato telefônico ou via correspondência para solicitação dos documentos.

Foram utilizados, para busca eletrônica e solicitações via telefônica, os seguintes argumentos de pesquisa: ensino religioso, educação religiosa, artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei 9.475, de 22 de julho de 1997, Concordata Brasil e Santa Sé/Vaticano, Mensagem Presidencial nº 134/2009 e Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736/2009. Foram recuperados ao todo 114 documentos, entre regulamentações estaduais e federais sobre o ensino religioso no Brasil, além das notas taquigráficas da Sessão Extraordinária nº 220.3.53.0 da Câmara dos Deputados que discutiu e aprovou o texto da concordata

Considerando ainda o caráter de permanente mudança no que tange as legislações e regulamentações, foi realizada a checagem das legislações através de contato telefônico com as secretarias e conselhos estaduais durante os meses de abril e maio de 2009. Com isso, buscou-se garantir que os dados analisados sejam os mais atualizados quanto o possível para assim dar uma maior confiabilidade à análise proposta. Além disso, para garantir a fidelidade das notas taquigráficas, estas foram recuperadas no próprio sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

2.4 Plano de análise dos dados

Dado o caráter exploratório da pesquisa, a metodologia adotada para análise dos dados foi a teoria fundamentada. A teoria fundamentada consiste na construção de uma teoria a partir dos dados, onde “a coleta dos dados, análise e eventual teoria mantém uma relação próxima entre si” (STRAUSS e CORBIN, 2008, p. 25). E é aqui onde reside o seu grande valor: por deter a capacidade de gerar teoria a partir dos dados, a teoria fundamentada tende a oferecer mais proximidade com a realidade (STRAUSS e CORBIN, 2008).

Assim, como um primeiro passo analítico após a recuperação dos documentos, foi formulado um quadro descritivo, onde os dados foram organizados segundo categorias referentes às suas propriedades e dimensões (STRAUSS e CORBIN, 2008). Para que as informações fossem passíveis de comparações entre si e pudessem ser analisadas sistematicamente, foram definidas matrizes de julgamento (COMBESSIE,

2007). Assim, inicialmente os documentos foram organizados segundo um sistema de classificação descritivo e analítico (apresentado no anexo I) em que as categorias expressem algumas das propriedades dos documentos: unidade federativa a que se referem, o tipo de legislação, número e data da lei ou regulamentação, a ementa ou resumo oficial do que trata o documento, o órgão originário do documento e por fim, o *link* de acesso ao documento ou contato do responsável pela disponibilização do documento.

Após esta primeira fase de reconhecimento e organização dos documentos, foram elaboradas outras matrizes de julgamento quanto ao conteúdo propriamente dito dos documentos. Tais matrizes foram definidas a partir da própria redação das regulamentações. Cabe ressaltar que neste ponto, os documentos foram analisados segundo o que traziam explicitamente em sua redação. Assim, os documentos foram analisados quanto a modalidade de ensino prevista na regulamentação, às normas de habilitação e admissão dos professores e à garantia da facultatividade.

Após essa primeira fase de análise e catalogação, partiu-se para uma análise interpretativa dos documentos sobre ensino religioso. Os termos originais apresentados nos documentos foram reinterpretados considerando-se a integralidade das regulamentações. Isso permitiu reclassificá-los levando-se em conta as divergências encontradas em uma mesma regulamentação, especialmente no que tange o conteúdo a ser ministrado, os objetivos pretendidos pelo ensino religioso e os profissionais habilitados para lecionar a disciplina.

A partir dessa análise global dos documentos foi elaborado um glossário para reclassificação dos documentos. O ensino religioso passou a ser classificado em:

1. Ensino religioso confessional: onde o objetivo do ensino é promover valores e crenças de uma ou mais religiões e cujo conteúdo tem caráter catequizador. Os profissionais habilitados para a docência são preferencialmente filiados e nomeados por autoridades religiosas (Diniz e Carrião, 2009).
2. Ensino religioso interconfessional: tem como objetivo o ensino de valores e crenças que seriam supostamente comuns entre as várias religiões, porém dá ênfase àquelas hegemônicas no Brasil. Os profissionais habilitados podem ou não ser declaradamente filiados a

comunidades religiosas. Cabe ressaltar que é tênue a linha que diferencia o ensino confessional do ensino religioso interconfessional. Em ambos estão presentes pretensões clericais, porém em intensidades diferentes. A adoção da modalidade do ensino interconfessional não significa que de fato as diversidades sejam respeitadas, tal modalidade de ensino aparece como estratégia para dificultar a identificação nos marcos legais do proselitismo religioso (Diniz e Carrião, 2009).

3. História das religiões: é a proposta de ensino religioso laico. Tem como objetivo o ensino da história das religiões, onde esta é entendida como fenômeno social presente nas diversas culturas. O ensino é ministrado por professores de sociologia, filosofia ou história (Diniz e Carrião, 2009).

Também para a análise das notas taquigráficas, a metodologia utilizada foi a teoria fundamentada. Assim depois de recuperadas as notas seu conteúdo foi submetido à análise passando três momentos de codificação, como proposto por Loraine Blaxter, Christina Hughes e Malcolm Tight (2005). A codificação inicial que buscou identificar conceitos provisórios nos discursos proferidos; um segundo momento onde se buscam categorias axiais, ou seja, onde preliminarmente já é possível identificar categorias análogas e por último a codificação teórica onde já se é capaz de formular idéias teóricas sobre o conteúdo (BLAXTER; HUGHES; TIGHT, 2005). Neste ponto o conteúdo dos posicionamentos dos parlamentares foi identificado quanto à concepção de laicidade que expressaram.

2.5 Cuidados éticos

Cabe ressaltar que por se tratar de uma pesquisa exclusivamente documental e que tais documentos são de domínio público, inclusive as notas taquigráficas, a execução desta pesquisa prescindiu da avaliação por um Comitê de Ética em Pesquisa – CEP (BRASIL, 1996b).

3. O HISTÓRICO DO ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

3.1 O ensino religioso catequético

A sobreposição entre o campo educacional e religioso remonta ao período colonial do Brasil. Enquanto o país permaneceu como colônia de Portugal, firmou-se a hegemonia da religião católica que era a adotada oficialmente pelo governo português no período (COSTA, 2008). É neste momento histórico que se vê a primeira alçada da religião no campo educacional: em 1540 chegou ao Brasil a Companhia de Jesus, ordem que passou a atuar na educação dos colonos e índios brasileiros (COSTA, 2008). Não se tratava apenas da educação sobre a leitura e a escrita, trava-se da conversão à fé católica e à mudança da cultura indígena (NETO e MACIEL, 2008).

Assim, a educação ministrada pelos jesuítas no Brasil servia tanto aos propósitos da Igreja Católica quanto da Coroa de Portugal. Isso porque ambos intentavam expandir suas fronteiras seja no âmbito da fé para a Igreja, ou dos limites territoriais para o reino de Portugal (NETO e MACIEL, 2008). E por não haver até então interesses divergentes entre o campo político e educacional no Brasil, a educação jesuítica acabou por constituir “o alicerce da nova estrutura social e educacional da Colônia brasileira” (NETO e MACIEL, 2008, p. 173).

A confessionalidade católica do Estado brasileiro perdurou durante todo o período colonial e do império, sendo prevista ainda na Constituição de 1824 (COSTA, 2008). Somente com a carta constitucional de 1891, já no período republicano, o Brasil tornou-se um país laico. No tocante ao campo educacional, foi neste documento também que se deu a introdução do ensino leigo, em contraposição à presença do ensino catequético durante o período imperial (CURY, 2004; COSTA, 2008).

3.2 O ensino religioso nas Cartas Constitucionais

As decisões sobre a inclusão ou não do ensino religioso nos textos constitucionais não se deram sem conflitos. Desde a promulgação da Constituição de 1891, a Igreja Católica ensejou esforços para que seus interesses, dentre eles a manutenção do ensino religioso obrigatório, fossem abarcados no âmbito do Estado.

Estes esforços eram mobilizados sempre com vistas a mudanças constitucionais (CURY, 2004).

A primeira grande empreitada religiosa pelo retorno do ensino religioso nos textos constitucionais se deu em 1926 por ocasião da proposta de reforma Constitucional (CUNHA, 2007; CURY, 2004). Muito embora o esforço não tenha sido exitoso no que tange o texto da Carta Magna, ele surtiu alguns efeitos em alguns estados brasileiros, como em Minas Gerais (CURY, 2004). Luiz Cunha (2007) aponta que em 1928 no estado de Minas Gerais, o ensino religioso católico ganhara espaço nos horários normais das aulas uma vez por semana, desrespeitando o preceito constitucional vigente do ensino leigo.

Na década de 1930, por ocasião da ascensão de Getúlio Vargas no poder, o campo educacional passou a ser alvo de reformas. No período, vários decretos foram lançados a fim de melhor estruturar a educação. Essas mudanças no campo da educação ficaram conhecidas como “Reforma Francisco Campos”. Dentre as várias modificações trazidas por essa onda de reestruturação, estava a retomada do ensino religioso nas escolas públicas (CURY, 2004). O Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931 previa o oferecimento da disciplina de modo facultativo às escolas (CUNHA, 2007).

A vitória dos setores católicos, que passaram a se organizar politicamente em partidos, no que tange o ensino religioso, foi consagrada na Constituição de 1934. Ao ser incluído no texto constitucional, o ensino religioso cuja oferta por parte das escolas era facultativa até então, perdeu esse caráter tornando-se obrigatório e passou a facultar ao aluno a opção pela disciplina (CUNHA, 2007). O ensino religioso tem sido previsto em todas as Cartas Constitucionais desde então (CUNHA, 2007; PAULY, 2004).

Na atual Constituição brasileira, promulgada em 1988, o ensino religioso é previsto artigo 210, parágrafo 1º, com a seguinte redação:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (BRASIL, 1988).

O ensino religioso como previsto na Constituição passou a ser entendido como disciplina da formação básica nos currículos brasileiros, o que de certo acarreta questionamentos sobre quem é o especialista neste campo de conhecimento e qual o objetivo do ensino religioso para formação dos alunos (GIUMBELLI e CARNEIRO, 2006). Para Luiz Cunha (2006) a inserção do ensino religioso na Constituição de 1988 representou uma derrota dos setores laicos do país que haviam se organizado em torno da defesa desse princípio à época da promulgação da Carta.

3.3 O ensino religioso na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB

No Brasil, a educação é considerada um direito social, “um direito de todos e dever do Estado e da família”, como indica a Constituição Federal (BRASIL, 1988). É a partir desse marco regulatório que todas as legislações que fundamentam as principais políticas educacionais do Brasil vão se basear. Ao considerar a educação como um direito, o documento constitucional prevê a sua efetivação, dentre outros modos, a partir da garantia da oferta do ensino fundamental por parte do Estado, bem como sua obrigatoriedade. Essa norma constitucional considera que o ensino deve assegurar uma formação básica comum a todas as pessoas. Para isso, prevê a fixação de conteúdos mínimos para tal ensino, responsabilizando a União de legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 1988).

Muito embora a Constituição brasileira em vigor tenha sido promulgada em 1988, muitas das suas indicações foram se materializar anos depois. Este é o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, aprovada em 1996. Claudia Vianna e Sandra Unbenhaum (2006), ao traçarem o histórico da aprovação dessa lei, mostram que apesar de ter sido discutida desde 1988, a sua aprovação apenas oito anos depois desconsiderou o projeto fruto das discussões em detrimento de um projeto substitutivo da autoria do então senador Darcy Ribeiro.

Apesar dessa investidura do governo federal sobre a LDB, desconsiderando os debates realizados durante os oito anos após a promulgação da Constituição, a lei não deixou de causar polêmicas e discussões após a sua aprovação. Um dos pontos mais polêmicos da LDB foi o artigo 33, que previa a garantia da oferta de ensino religioso “sem ônus para os cofres públicos” (BRASIL, 1996). O grande debate não girou em

torno da previsão do ensino religioso, já que fora previsto na Constituição no artigo 210, o debate residia exatamente sobre quem deveria custear tal ensino, sobre seu conteúdo e sobre quem seria o professor habilitado (BRASIL, 1988).

A proposta de mudança da recém-aprovada LDB se deu logo após a sua promulgação. Luiz Cunha (2007) aponta que, na ocasião, pelo menos três projetos foram lançados com vistas a modificar a lei. Esses projetos acabaram condensados em um projeto substitutivo, cujo relator foi o então deputado Roque Zimmermann, que tramitou em regime de urgência, resultando na Lei nº 9.475, aprovada em 22 de julho de 1997 (CUNHA, 2007). As principais modificações que esta lei trouxe em relação ao que propunha originalmente o art. 33 da LDB tocavam a cobertura do ônus do ensino religioso pelos cofres públicos e as modalidades de ensino religioso.

Na redação original da LDB, o Estado estava isento de arcar com os gastos relacionados ao ensino religioso e como modalidades reconhecidas de ensino religioso figuravam a modalidade *confessional* e *interconfessional*. A Lei nº 9.475 suprimiu ambas as indicações e definiu ainda que cabem aos sistemas de ensino o dever de regulamentar a habilitação e admissão dos professores, bem como os conteúdos a serem ministrados (BRASIL, 1996; 1997). O artigo 33 da LDB, após sua revisão, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1997).

Há que se ponderar várias questões sobre a nova redação dada ao art. 33 da LDB. O primeiro ponto refere-se ao financiamento do ensino religioso, questão que mais gerou controvérsias à época (CURY, 2004). Com relação a este ponto, pode-se questionar a constitucionalidade do Estado arcar com o ônus do ensino religioso, já que segundo a Constituição, artigo 19, é vedada ao Estado a subvenção de cultos religiosos e igrejas (BRASIL, 1988). Neste sentido, o que se apresenta como argumento legitimador é a previsão da entidade civil composta pelas diferentes denominações religiosas, como apontam Maria Amélia Dickie e Janayna Lui (2007). Não se financia uma religião, mas sim uma “outra” entidade.

Apesar de servir como argumento para legitimar o ensino religioso, pode-se questionar ainda a natureza dessas entidades previstas pela lei, sua capacidade de representar igualmente as diversidades, já que a própria lei não deixa claro. Além disso, essa previsão acarretou ainda no movimento de instrumentalização da religião para ocupar um espaço no que é público, materializadas nas ditas entidades civis (DICKIE e LUI, 2007).

E ainda um segundo ponto, que acaba por abarcar outras várias questões, é o da responsabilização dos sistemas de ensino regulamentarem sobre o conteúdo e a admissão de professores. Ao delegar funções regulamentadoras aos sistemas de ensino, incorre-se na possibilidade de que coexistam diversas interpretações da LDB nas regulamentações estaduais. A LDB não é clara sobre os parâmetros do ensino religioso: não se fala que modalidade de ensino deve ser ministrada, não é indicado quem são os professores capacitados para lecionar a disciplina e não há critérios balizadores sobre os conteúdos.

Esse cenário não é encontrado em nenhuma outra disciplina (Diniz e Carrião, 2009; Diniz e Lionço, 2009). Para as demais áreas do conhecimento existem recomendações claras nos Parâmetros Curriculares Nacionais. Além desse filtro de conteúdo, que objetiva uniformizar o ensino no país, as demais áreas do conhecimento também contam com um sistema de avaliação de seu material didático onde são fiscalizadas as informações veiculadas. O ensino religioso apesar de ser considerado também como “área do conhecimento”, não passa por nenhum destes filtros (BRASIL, 1998).

Ao delegar a responsabilidade da regulamentação aos sistemas de ensino, abriu-se então a possibilidade de existência de diferentes regulamentações sobre ensino religioso no país, embora o artigo 210 da Constituição preveja o ensino religioso como parte da formação comum. Dessa forma, o que se tem hoje é um grande desconhecimento sobre como o ensino religioso é regulamentado nos estados brasileiros.

3.4 A retomada do debate: o ensino religioso no acordo entre Brasil e Santa Sé

Desde o ano de 2006, o Brasil vem negociando com a Santa Sé a formalização de um acordo bilateral sobre o estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. O acordo foi ratificado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 13 de novembro de 2008 e passou a ser analisado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional onde, após parecer favorável ao acordo, passou a ser chamado de Mensagem Presidencial nº 134/2009.

Recentemente a Mensagem nº 134 foi submetida à consideração do Congresso Nacional, resultando no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736/2009. Tal projeto foi analisado e recebeu pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTAPS, de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. O projeto foi votado e aprovado em regime de urgência pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 26 de agosto de 2008 em sessão extraordinária e foi enviado para o Senado Federal onde aguarda apreciação.

Um dos vinte artigos que compõe o documento que mais foi alvo de debates pelos parlamentares foi exatamente o que trata do ensino religioso. Trata-se do artigo 11, que reafirma o compromisso do Brasil com a garantia do direito de liberdade religiosa a importância do ensino religioso para formação integral da pessoa e indica que

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a

Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2009).

A garantia da confessionalidade, e especialmente da confessionalidade católica para o ensino religioso foi o ponto de atrito entre os parlamentares. Em seu parecer, a própria Comissão de Educação e Cultura propunha a retirada do texto “católico e de outras confissões religiosas” do documento do acordo, porém não teve êxito.

A proteção à laicidade e soberania do Estado brasileiro e o argumento da hegemonia da religião católica no Brasil foram os termos que permearam o debate (CUNHA, 2009). De um lado defendia-se o caráter laico do Estado, entendido como a separação entre este e o campo religioso, e de outro, a laicidade era entendida como aquela que não distancia o público do religioso (CUNHA, 2009). O fato é que a assinatura do acordo bilateral entre Brasil e Santa Sé reacendeu mais uma vez o debate sobre a natureza do Estado laico, bem como a pertinência do ensino religioso nas escolas públicas.

Sob o manto de acordo internacional, a Igreja Católica encontrou uma forma legal de aumentar sua ingerência no campo dos Estados. Como aponta Luiz Cunha (2009), “a Igreja Católica é a única sociedade religiosa que tem um Estado para representá-la, o Vaticano ou a Santa Sé” (p. 265). O estabelecimento de relações com a comunidade internacional por parte do Vaticano remonta ao século XV e atualmente já mantém relações diplomáticas com mais de 170 países (AZEVEDO, 2003).

Dentre os países que assinaram concordata com o Vaticano estão a Itália, Espanha e Portugal que assinou recentemente, em 2004. No que tange o Brasil, a primeira concordata assinada com a Santa Sé foi tocava à assistência religiosa às forças armadas e data de 1989 mas de forma alguma se compara à atual proposta em tramitação no Senado (CUNHA, 2009). A atual proposta é muito mais ampla, tocando em temas relacionado à relações de trabalho, registro de casamento, educação, além da ordem financeira. As problematizações suscitadas pela assinatura de um acordo dessa natureza, advém da própria natureza ambígua de uma de suas partes.

O Vaticano apesar de deter natureza jurídica de Estado, representa uma confissão religiosa específica. Assim, não existem limiares claros do que se refere à fé ou à relações de Estado quando são propostos os acordos. Além disso, em um âmbito estritamente jurídico, assinar a concordata com o Vaticano implica na impossibilidade

da mudança dos termos posteriormente. Tratando-se de um acordo bilateral, o Vaticano deve aprovar toda e qualquer modificação nos termos do acordo.

No que tange especificamente o acordo entre o Brasil e Vaticano é possível notar que, apesar da preocupação em respeitar as normas jurídicas brasileiras na redação dos artigos, o que se vê é que se valoriza positivamente a presença da Igreja Católica no Brasil. Como aponta Carlos Cury (2009) há uma “discriminação positiva da Igreja Católica”, representada por exemplo no artigo que toca ao ensino religioso.

Essa dimensão do Acordo, que vai muito além de um acordo entre Estados, gerou reações no âmbito do Congresso brasileiro. Trata-se do Projeto de Lei nº 5.598/2009 conhecido como “Lei das Religiões”. Tal lei traz um texto muito semelhante ao da Concordata e foi proposta reivindicando um estatuto de igualdade frente aos privilégios concedidos pela Igreja Católica com a assinatura da concordata.

Uma interpretação possível é que a dita “Lei das Religiões” serviu como moeda de troca entre os setores cindidos no Congresso no que tangia a aprovação concordata. O Projeto de Lei nº 5.598/2009 figuraria então como lei compensatória para as demais confissões religiosas. Diante dessa interpretação, cabe esperar o pronunciamento do Estado brasileiro quanto ao seu posicionamento em uma disputa eminentemente religiosa.

As discussões tanto sobre a Concordata quanto relativas à “Lei das Religiões” suscitam o debate sobre a inserção do campo religioso no campo político brasileiro. A questão que se levanta é até que ponto cabem cessões ao religioso no espaço público e político em uma república democrática laica e até que ponto essas cessões são de fato operacionalizáveis.

4. O PRINCÍPIO DA LAICIDADE

As definições do princípio da laicidade não é absoluto e nem é livre de controvérsias. Na verdade, este princípio é carregado de polissemias e interpretações que tornam sua definição e mesmo materialização muito diversos. Apesar disso, a reflexão sobre este conceito é cada vez mais urgente e atual. A laicidade do Estado refere-se a um princípio que regula a vida da sociedade e está intimamente ligado com a garantia dos direitos fundamentais (HUACO, 2008). Assim, neste capítulo serão esboçadas algumas concepções de laicidade dando especial atenção à expressão deste princípio no marco Constitucional brasileiro.

4.1 A laicidade e a proteção aos direitos fundamentais

A ideia de laicidade, ou a reflexão sobre o espaço do religioso no âmbito público surge concomitantemente às novas formulações sobre as formas de Estado. A aspiração por um Estado laico remete-se a um período de transição, onde muitas monarquias davam os primeiros passos rumo à constituição de Estados nacionais (COSTA, 2008). Passava-se a debater a questão da liberdade religiosa frente a contextos de crescente pluralidade religiosa (HUACO, 2008). É neste cenário onde germinou a ideia de separação entre Estado e Igreja.

Muito embora seja comum se fazer a relação direta entre o processo de separação entre Estado e Igreja com o próprio princípio da laicidade, estes não devem ser entendidos como sinônimos. A laicidade é um princípio mais amplo onde a separação entre as instituições religiosas e o Estado pode ser apenas uma parte. As diferenças entre as expressões do princípio da laicidade de um Estado está relacionado ao grau de independência entre este e as instituições religiosas, ou seja, o Estado consolida seu caráter laico na medida em que as instituições públicas e as decisões políticas independem da legitimação das instituições religiosas (BLANCARTE, 2008).

O distanciamento entre as instituições religiosas e as instituições estatais não deve caracterizar o Estado laico como antirreligioso. Ao contrário, o Estado laico deve ser entendido como aquele que fortalece a democracia e o exercício da liberdade

religiosa. Marco Huaco (2008) destaca a relação entre o princípio da laicidade e os direitos fundamentais da liberdade religiosa e de consciência: o Estado laico é aquele que permite e garante a convivência pacífica entre as diferentes concepções de mundo, não restringindo esse direito aos seus cidadãos e nem lhes impondo normas religiosas específicas.

Como afirma Roberto Lorea (2008) “o Estado laico não é ateu nem religioso. Não deve perseguir as religiões nem promover a religiosidade” (p. 160). O Estado laico é aquele que permite o exercício das liberdades religiosas e de consciência estabelecendo regras de convivência entendendo aqui a liberdade religiosa como um princípio derivado do que Roberto Blancarte (2006) chama de liberdades públicas que agregaria, por exemplo, a liberdade de consciência.

4.2 Laicidade e Secularização

O princípio da laicidade também é facilmente confundido com o processo de secularização de uma sociedade. A secularização é um processo social no qual a religião perde influência sobre a sociedade (HUACO, 2008). Ou como define Carlos Cury (2004) “a secularização é um processo social em que os indivíduos ou grupos sociais vão se distanciando de normas religiosas quanto ao ciclo do tempo, quanto a regras e costumes e mesmo com relação à definição última de valores” (p. 183). Assim enquanto o princípio da laicidade refere-se à relação do Estado e suas instituições com as instituições religiosas, a secularização refere-se ao processo no qual a sociedade distancia-se da influência da religião.

Jean Baubérot elenca vários exemplos onde é visível a diferenciação entre a laicidade e secularização. Segundo Baubérot (2006) a Dinamarca por exemplo, apesar de ser um país de confissão luterana, é um país secularizado. Isso quer dizer que muito embora haja uma religião oficial não a mesma tão tem grande influência nas decisões políticas. Bauberót (2006) defende seu argumento dizendo que na Dinamarca os direitos sexuais e reprodutivos são mais avançados que na América do Sul o que demonstra o avançado processo de secularização mesmo em um contexto confessional.

A laicidade refere-se, portanto, ao campo político-institucional de forma que uma sociedade pode ser mais ou menos secularizada mesmo adotando em seu regime jurídico a laicidade como princípio (HUACO, 2008). Neste sentido, reafirma-se a

laicidade como princípio garantidor da liberdade religiosa visto que em uma sociedade religiosa ou pouco secularizada é exatamente a instituição do Estado laico que assegura o exercício da liberdade religiosa por parte dos indivíduos (COSTA, 2008). Assim, muito embora se possa considerar em alguma medida a laicidade como materialização jurídica do processo de secularização de uma sociedade, não se deve firmar nenhuma relação de causalidade entre esses processos.

4.3 As diferentes interpretações e expressões do princípio da laicidade

O princípio da laicidade está longe de ser um princípio em que haja total concordância acerca do que ele representa, assim a interpretação e expressão do mesmo em diferentes contextos se dá de forma diversa. No Brasil, o início do processo de laicização do Estado se deu 1890 com a promulgação do decreto 119-A que determinava a separação entre o Estado e a Igreja, como aponta Maria Costa (2008). Apenas no ano seguinte com a promulgação da primeira Constituição republicana, o Brasil tornou-se um país laico. A laicidade se expressava nessa Constituição através da garantia de liberdade religiosa e de culto, a instituição do casamento civil e com a previsão do ensino leigo (COSTA, 2008).

4.3.1 A laicidade como pluriconfessionalidade: o caso brasileiro

Apesar de o Brasil ser uma república laica desde 1891, as previsões constitucionais de direitos como a liberdade religiosa, liberdades de consciência e de crença oscilaram ao longo da história (COSTA, 2008). A Constituição de 1934 inclui em seu texto a previsão de liberdade religiosa, já na Carta de 1937 não se faz menção a este direito nem à liberdade de consciência e crença. O direito à liberdade religiosa volta a vigorar na Constituição de 1946 e não foi mais suprimido dos textos constitucionais posteriores (COSTA, 2008).

Na constituição de 1988, a laicidade do Estado brasileiro é expressa através dos artigos 5º inciso VI e 19. O primeiro garante a igualdade entre todas as pessoas e as liberdade de consciência, crença e o livre exercício de culto. Já o artigo 19 versa sobre a

separação entre o Estado e as instituições religiosas, proibindo a subvenção estatal aos cultos religiosos (BRASIL, 1988; LOREA 2008).

Segundo Costa (2008), é exatamente a laicidade do Estado que fortalece a preservação do direito à liberdade religiosa. Assim, no que tange a compreensão de laicidade por parte do Estado brasileiro, é possível constatar que esta se manifesta de maneira diferente da estratégia francesa de neutralidade (DINIZ, 2006). No Brasil, a laicidade do Estado se expressa pela pluriconfessionalidade, isso quer dizer que muito embora não se adote nenhuma religião como oficial, há um esforço político para garantir “mecanismos de tolerância” (DINIZ, 2006, p. 78).

No Brasil o fato religioso é valorado como um aspecto primordial da sociedade e por isso não deve ser regulado por parte do Estado ou submeter-se às regras políticas (DINIZ e LIONÇO, 2009). O religioso a partir dessa compreensão não deve sofrer interferências do Estado, apenas as próprias comunidades religiosas são instituições legítimas para tratar do religioso. Porém, assumir essa compreensão de laicidade incorre-se no perigo de se confundir a promoção da liberdade religiosa com a promoção da própria religiosidade (LOREA, 2008).

A partir desse marco pode-se interpretar a inserção do ensino religioso na Constituição de 1988. O ensino religioso seria um mecanismo para promoção da liberdade religiosa. Segundo Costa (2008), a garantia do ensino religioso nas escolas públicas representa uma medida eficiente para a consolidação do pluralismo religioso no país. Por outro lado, o ensino religioso traz uma questão importante: a de como promover a liberdade religiosa através de tal ensino sem ferir essa mesma liberdade e mesmo o princípio laico do Estado.

Assim pode-se dizer que a postura assumida frente ao princípio da laicidade por parte Estado brasileiro é frágil e por vezes contraditória. Portanto, o debate sobre a laicidade do Estado brasileiro não diz respeito apenas a marcos teórico-conceituais. Este debate diz respeito a preservação de direitos fundamentais dos cidadãos e portanto o próprio projeto democrático ensejado na Constituição de 1988.

5. O QUE DIZEM AS REGULAMENTAÇÕES ESTADUAIS SOBRE ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL

Foram levantados ao todo 114 documentos sobre ensino religioso no país entre regulamentações federais e estaduais. A partir da análise dos documentos foi construído um mapa nacional onde foi constatada uma diversidade de interpretações do artigo 33 da LDB, materializada nas regulamentações estaduais sobre o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Um primeiro indicativo dessa diversidade de interpretações foi a forma de regulamentação do ensino em cada estado.

5.1 As regulamentações estaduais sobre ensino religioso nas escolas públicas segundo o tipo de documento

Uma das principais mudanças trazidas pela nova redação da LDB foi a reafirmação do ensino religioso como disciplina, já prevista na Constituição de 1988². Assim o ensino religioso deve, portanto, ser incluído nos currículos das escolas públicas brasileiras (GIUMBELLI e CARNEIRO, 2006). Por outro lado, a LDB não definiu com exatidão de que forma tal ensino deveria ser regulamentado pelos sistemas de ensino. A Lei apresentava-se apenas como diretriz norteadora. Assim, é possível perceber que a falta de parâmetros claros implicou em uma diversidade de interpretações do texto da LDB, materializada inclusive nos instrumentos normativos que regulamentam tal ensino nos estados brasileiros.

Das vinte e sete unidades federativas, apenas três possuem leis regulamentando o ensino religioso nas escolas públicas (Bahia, Maranhão e Rio de Janeiro). Em outras quatro unidades, o ensino religioso é regulamentado através de decreto (Distrito Federal, Minas Gerais, Santa Catarina e São Paulo). No estado de Tocantins, o ensino é regulamentado por instrução normativa da Secretaria de Educação e Cultura. Nos demais estados, o ensino religioso é regulamentado por resoluções ou pareceres dos conselhos estaduais de educação.

Isso significa que em apenas três estados brasileiros - Bahia, Maranhão e Rio de Janeiro - a regulamentação do ensino religioso passou pelo crivo democrático das

² Giumbelli e Carneiro (2006) apontam que nas versões anteriores da LDB, especialmente a de 1961, o ensino religioso não tinha status de disciplina além de não atribuir responsabilidades ao Estado quanto a tal ensino.

respectivas câmaras legislativas. Muito embora a regulamentação do ensino religioso através de leis não garanta de fato que seu conteúdo atenda aos interesses da sociedade como um todo e esteja isento de interesses de comunidades morais específicas, a regulamentação do ensino religioso por meio de decretos ou mesmo por resoluções ou pareceres dos conselhos estaduais de educação representa no mínimo um impedimento para a discussão mais ampla com a sociedade, ou em última instância, representa uma decisão autoritária.

5.2 A modalidade de ensino religioso prevista nas regulamentações

A diversidade de interpretações da LDB fica mais clara na medida em que se avança para análise do conteúdo proposto para tal disciplina. Outra mudança trazida pela modificação da redação original da LDB foi a supressão das modalidades de ensino religioso. Na redação de 1996 previa-se que o ensino religioso poderia ser ministrado com caráter confessional ou interconfessional. A supressão da definição do caráter do ensino religioso pode ser interpretada, por um lado, como forma de respeitar os preceitos constitucionais de não subvenção por parte do estado de comunidades morais (no que tange o ensino confessional). Por outro lado, a opção por deixar a regulamentação do conteúdo e forma de habilitação dos professores a cargo dos sistemas de ensino “ouvida a entidade civil”, pode ser encarada como argumento legitimador desse ensino, no sentido de que seria a ferramenta que impediria o proselitismo (BRASIL, 1997; DICKIE e LUI, 2007).

No que tange a modalidade ou caráter do ensino religioso previsto nas regulamentações estaduais, um primeiro ponto que deve ser destacado é a ausência de sua explicitação. Dentre os vinte e seis estados brasileiros e o Distrito Federal, apenas quatro apresentam explicitamente em suas regulamentações a modalidade de ensino religioso a ser ministrada. Os estados da Bahia e Rio de Janeiro prevêm o ensino religioso na modalidade confessional. O estado de Pernambuco prevê o ensino religioso interconfessional. E por último, São Paulo ministra a disciplina com o conteúdo de “história das religiões”. Cabe ressaltar que a legislação deste último prevê o ensino confessional, porém por decisão do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria

Estadual de Educação do estado, a capacitação dos professores bem como o “tema” das aulas de ensino religioso é exatamente a história das religiões como forma de se evitar o proselitismo religioso (DICKIE e LUI, 2007).

Certamente a opção por essas modalidades de ensino devem ser problematizadas. No caso do ensino confessional, a primeira pergunta que emerge é como evitar o proselitismo religioso quando se fala do ensino de religiões específicas? No caso do ensino interconfessional, a questão se relaciona a como garantir a mesma representatividade para todas as religiões existentes no contexto brasileiro. E no caso da opção pela “história das religiões” a pergunta refere-se à própria existência da disciplina ensino religioso, já que tal conteúdo poderia ser abarcado transversalmente em outras disciplinas. De todas as perguntas parece que a primeira, sobre a confessionalidade do ensino, é a mais problemática.

O caráter confessional não deveria ser uma opção para a disciplina de ensino religioso, dada a própria redação da LDB que proíbe o proselitismo e também o caráter laico do Estado brasileiro expresso pelo que veda a subvenção de crenças específicas por parte do Estado (BRASIL, 1988 e 1997). Neste sentido, o estado do Rio de Janeiro é paradigmático quando se trata da discussão sobre a inclusão do ensino religioso confessional nas escolas públicas. No estado, o ensino religioso é regulamentado pelo Decreto nº 31.086 de 27 de março de 2002 (RIO DE JANEIRO, 2002). Para além da adoção explícita da modalidade confessional de ensino, o decreto estadual prevê que para ministrar a disciplina, o professor deve necessariamente ter sido credenciado por autoridade religiosa competente. Isso significa que o Estado está abdicando seu poder de regular o ensino público, bem como abre clara cessão à promoção de valores de comunidades morais específicas em um espaço público, qual seja a escola (DINIZ e CARRIÃO, 2009; DINIZ e LIONÇO, 2009, GIUMBELLI e CARNEIRO, 2006).

Além disso, a regulamentação do estado do Rio de Janeiro abre espaço para outro questionamento que diz respeito à dita “autoridade religiosa”. Tal questionamento remete-se à própria LDB que prevê que os sistemas de ensino ouçam entidade civil formada por diversas denominações religiosas para definir o conteúdo do ensino religioso. Não se tem clara definição estatutária de quais seriam ou quem seria a autoridade religiosa, ou mesmo uma definição de denominação religiosa. O que de fato está por trás dessas indefinições é que o “religioso” passa a se submeter a uma

instrumentalização legal com vistas a assumir um lugar na esfera pública, pleiteando um lugar na definição dos conteúdos do ensino religioso nas escolas públicas (CUNHA, 2007; DICKIE, 2007).

A legislação do estado do Rio de Janeiro está sendo contestada quanto à sua constitucionalidade na Suprema Corte brasileira. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) entrou com uma Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal logo após a realização de concurso público para admissão de professores de ensino religioso. As 500 vagas oferecidas no concurso eram divididas por credos e o candidato deveria necessariamente apresentar atestado emitido por liderança religiosa de que realmente pertencia ao credo declarado (RIO DE JANEIRO, 2003; CAVALIERE, 2007).

A tese defendida pela CNTE é de que o desenho do concurso, bem como da legislação do Rio de Janeiro representa uma ameaça à laicidade do estado (CNTE, 2004). A ação, muito embora ainda não tenha sido julgada, representa uma oportunidade de se repensar a pertinência do ensino religioso em uma sociedade diversa como a brasileira, e mais ainda, representa um momento privilegiado para se discutir a própria concepção de laicidade em uma democracia como o Brasil.

As regulamentações do estado do Rio de Janeiro e São Paulo representam pontos limítrofes no que tange a compreensão dos objetivos do ensino religioso no país. De um lado, há a crença na possibilidade de um ensino confessional sem proselitismo, e de outro, a busca por um posicionamento neutro frente às religiões como meio de se evitar o proselitismo. Poderia se pensar que a regulamentação de Pernambuco, a qual prevê o ensino interconfessional, representaria o meio termo entre as duas posições limites. Porém é tênue a diferença entre o ensino confessional e interconfessional.

Enquanto a confessionalidade refere-se explicitamente a uma ou outra religião determinada, a interconfessionalidade se baseia em um suposto consenso entre as várias religiões. Porém ambas as modalidades de ensino tem pretensões clericais, diferenciando-se apenas pela intensidade representada em cada uma delas (DINIZ e CARRIÃO, 2009). Em uma sociedade diversa culturalmente, como é a sociedade brasileira, é um desafio ministrar o ensino religioso de forma a abranger todas as crenças.

A discussão entre confessionalismo e interconfessionalismo tem descolado a discussão do que é realmente importante de se pensar que é a pertinência do ensino religioso nas escolas públicas frente à própria laicidade do estado (CUNHA, 2006). Frente à previsão constitucional do ensino religioso, há que se pensar então em formas de operacionalização da mesma, de modo que garanta a mesma liberdade religiosa que justifica sua inclusão nas escolas públicas. Assim, não cabe pensar em uma modalidade mais ou menos confessional. Deve-se garantir a posição laica da escola, não deixando com que ela se transforme em espaço de disseminação do proselitismo religioso.

5.3 A modalidade de ensino religioso sob enfoque analítico-interpretativo

Analisando a integralidade dos documentos que regulamentam o ensino religioso no país, o cenário montado a respeito da modalidade de ensino ministrada nas escolas públicas sofre algumas importantes modificações. As modificações ocorrem especialmente quando se analisam as ambições quanto ao conteúdo e forma de admissão e habilitação dos professores. O quadro que se segue compara a modalidade de ensino religioso prevista em lei, e a modalidade de ensino inferida a partir da análise global das regulamentações:

Unidade Federativa	Modalidade de ensino prevista em lei	Modalidade de ensino segundo interpretação
Acre	Não explícito	Confessional
Alagoas	Não explícito	Interconfessional
Amapá	Não explícito	Interconfessional
Amazonas	Não explícito	Interconfessional
Bahia	Confessional	Confessional
Ceará	Não explícito	Confessional
Distrito Federal	Não explícito	Interconfessional
Espírito Santo	Não explícito	Interconfessional
Goiás	Não explícito	Interconfessional
Maranhão	Não explícito	Interconfessional
Mato Grosso	Não explícito	Interconfessional

Mato Grosso do Sul	Não explícito	Interconfessional
Minas Gerais	Não explícito	Interconfessional
Pará	Não explícito	Interconfessional
Paraíba	Não explícito	Interconfessional
Paraná	Não explícito	Interconfessional
Pernambuco	Interconfessional	Interconfessional
Piauí	Não explícito	Interconfessional
Rio de Janeiro	Confessional	Confessional
Rio Grande do Norte	Não explícito	Interconfessional
Rio Grande do Sul	Não explícito	Interconfessional
Rondônia	Não explícito	Interconfessional
Roraima	Não explícito	Interconfessional
Santa Catarina	Não explícito	Interconfessional
São Paulo	História das Religiões	História das religiões
Sergipe	Não explícito	Interconfessional
Tocantins	Não explícito	Interconfessional

Quadro 1 – Quadro comparativo entre a modalidade de ensino religioso prevista em lei e modalidade de ensino religioso segundo interpretação.

Fonte: Diniz e Carrião (2009); Projeto O ensino religioso nas escolas públicas brasileiras: qual pluralismo? Universidade de Brasília. Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Brasília, 2009.

Enquanto no primeiro cenário apenas os estados da Bahia e do Rio de Janeiro adotam o ensino religioso confessional, neste segundo cenário juntam-se ao grupo os estados do Acre e Ceará. No caso do Acre, o indício da confessionalidade do ensino remete-se à definição do conteúdo a ser ministrado. Muito embora a pretensão de conteúdo esteja ligado a áreas do conhecimento como ética ou mesmo antropologia religiosa, o conteúdo deve ser definido pela escola contando com a participação das instituições religiosas (CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ACRE, 1999).

Já o estado do Ceará tem regulamentação semelhante a do Rio de Janeiro no que tange à habilitação dos professores. Muito embora a regulamentação do estado não explicita a modalidade de ensino a ser ministrada no que tange a habilitação dos

professores, abre-se também a possibilidade de admissão daqueles profissionais que comprovem apenas formação religiosa (CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, 2005).

A maioria das regulamentações dos estados não explicitam em lei a modalidade de ensino a ser ministrada. Apresentam regulamentação genérica e muito semelhante à redação da LDB: proíbe-se o proselitismo, ostenta-se o respeito à diversidade, mas de fato não versam sobre o conteúdo específico do ensino religioso. Isto certamente é um demonstrativo do quão problemático é de fato definir conteúdos para a disciplina sem apelos proselitistas e de forma a atender às diversidades presentes no país, e representa acima de tudo, a tensão existente entre a operacionalização e factibilidade do ensino religioso frente a um país laico (CURY, 2004).

Há na maioria dos estados um esforço para se garantir um ensino não-clerical e o mais diverso possível. Tais estados tiveram sua regulamentação sobre ensino religioso classificada como interconfessional. Porém ainda assim há divergências importantes. Um exemplo importante é o estado de Santa Catarina. Neste estado o ensino religioso é regulamentado pelo Decreto nº 3.382 de 28 de dezembro de 2005, e a estratégia utilizada pelo estado para garantir maior neutralidade no que tange tal ensino foi investir na formação dos professores, que devem ser graduados em Ensino Religioso (SANTA CATARINA, 2005). Por outro lado, como apontam Maria Amélia Dickie e Janayna Lui (2007), a religião parece ter sido mais rápida que o estado no que concerne o ensino religioso, uma vez que já existia entidade civil que trabalhava em prol da regulamentação e implementação do ensino religioso no estado.

O conteúdo do ensino religioso a ser ministrado em Santa Catarina está delineado na Proposta Curricular do Estado de Santa Catarina – Ensino Fundamental, que data do ano de 2001 (SANTA CATARINA, 2001). E é neste documento, elaborado sob a coordenação do Conselho de Ensino Religioso de Santa Catarina - CONER/SC, que é possível constatar a falta de clareza sobre os objetivos do ensino religioso. Na proposta curricular, um dos temas a serem abordados nas aulas de ensino religioso são as “práticas religiosas e os mistérios” (SANTA CATARINA, 2001, p. 19). A categoria mistério tem caráter confessional e não é comum a todas às religiões, portanto não condiz com uma proposta que atenda à diversidade religiosa (DINIZ e CARRIÃO, 2009).

Outro exemplo do esforço para se implantar o ensino interconfessional está na regulamentação do estado do Paraná. Este estado pretende que a entidade civil de que fala a LDB seja composta por denominações religiosas de quatro matrizes: africana, indígena, ocidental e oriental (PARANÁ, 2006). A regulamentação deste estado trouxe através da entidade civil, a tentativa de garantir justiça religiosa no que tange o ensino religioso. Porém, aqui se retorna ao questionamento do que seriam denominações religiosas bem como sua representatividade na prática.

5.4 Formas de habilitação e admissão dos professores de ensino religioso

Um ponto que merece consideração é a questão dos docentes do ensino religioso. A delegação por parte do Estado sobre a formação desses profissionais, bem exemplificados nos casos dos estados do Ceará e Rio de Janeiro, para instituições religiosas tem raízes na própria concepção do ensino religioso como disciplina. A LDB ao reafirmar o texto Constitucional que entende o ensino religioso como disciplina, abre a questão de quem seria o especialista neste campo do conhecimento, como apontam Emerson Giumbelli e Sandra Carneiro (2006).

A resposta a esta questão foi dada por parte do Estado pelo parecer nº 097/99 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação. E foi a pior possível. Segundo o CNE, não cabe à União definir conteúdos para formação dos professores de ensino religioso. Assim a decisão por parte dos sistemas de ensino sobre quem são os docentes habilitados para ministrar o ensino religioso é tomada sem nenhum parâmetro balizador incorrendo em situações diversas.

O posicionamento do CNE reflete uma posição ambígua do Estado. Se por um lado a previsão constitucional do ensino religioso representa a instrumentalização da religião por parte do Estado e, portanto, uma clara sessão do seu caráter laico, por outro este mesmo Estado recusa-se a definir claramente como essa interação entre o religioso e o estatal deve se dar (GIUMBELLI e CARNEIRO, 2006). Assim, o ensino religioso representa a própria dificuldade do Estado em definir sua posição perante a religião.

As legislações estaduais entendem e a importância da formação do docente do ensino religioso. Apenas quatro estados brasileiros não prevêm em sua regulamentação

apontamentos para a formação dos professores de ensino religioso. Nas regulamentações de quinze unidades federativas está explicitado que as respectivas secretarias de educação deverão promover cursos de capacitação em ensino religioso (Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe). Nos estados do Acre, Bahia e Rio de Janeiro a formação cabe às instituições religiosas. Mato Grosso e Minas Gerais incumbem às entidades civis constituídas a tarefa de promover a capacitação dos professores. Por fim, Roraima e Espírito Santo prevêm o incentivo a formação em grau superior dos professores de ensino religioso.

Muito embora a grande maioria das regulamentações expresse a preocupação com a formação dos professores de ensino religioso, não há garantias de que as proposições sejam de fato materializadas. Além disso, o próprio posicionamento de recusa por parte dos órgãos federais em regulamentar, por exemplo, os cursos de teologia, impedem que seja garantida a dita formação básica comum ao aluno que se submete as aulas de ensino religioso. Isto porque não se sabe qual o conteúdo e as características da formação do professor e este por sua vez não tem um parâmetro estabelecido sobre aquilo que deve lecionar.

5.5 A facultatividade do ensino religioso

Tanto a carta constitucional quanto a LDB prevêm que a matrícula nas aulas de ensino religioso seja facultada ao aluno. Porém alguns estados brasileiros desrespeitam esta previsão legal. Os estados do Acre, Ceará, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima e São Paulo contabilizam as aulas de ensino religioso no mínimo anual de 800 horas, o que implica na frequência regular na disciplina. As regulamentações desses estados contrariam ainda parecer do Conselho Nacional de Educação, que reafirma o caráter extracurricular do ensino religioso (BRASIL, 1998).

O caso do Rio de Janeiro instiga uma questão importante no que tange à facultatividade. O estado adota o modelo confessional e pretende ministrá-lo de acordo com as confissões demandadas pelos alunos. Assim, quando este estado inclui o ensino religioso para contabilização do mínimo anual de horas, devemos supor que haja

professores de todos os credos representados nos alunos daquele estado. Caso contrário, ou alguns alunos não cumprirão às 800 horas exigidas ou serão obrigados a cursar a disciplina de ensino religioso de uma confissão que não a sua.

À primeira vista a facultatividade do ensino religioso representa um ponto legitimador do mesmo, bem como representa a proteção à laicidade do estado (CURY, 2004). Porém, mesmo assumindo que a facultatividade da matrícula na disciplina de ensino religioso de fato seja garantida, ainda assim pode-se considerar como uma violação das liberdades laicas – entendida como rol de direitos que derivam do princípio constitucional de liberdade religiosa – o fato de os alunos ou responsáveis terem de se manifestar quanto às suas opções religiosas (LOREA, 2008).

Questões como essa explicitam o quão fundamental é discutir a presença do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. A inserção dessa disciplina nos currículos não é uma mera questão educacional, é uma questão política (CUNHA, 2006; FISCHMANN, 2006; GIUMBELLI e CARNEIRO, 2006). São questões democráticas que tangem a garantia de direitos fundamentais dos indivíduos. Porém, ao que parece, a valoração positiva que o Estado tem dado à religião, no que concerne ao ensino religioso, está se sobrepondo à obrigação do Estado em garantir os direitos individuais sociais como a liberdade de consciência e o direito à educação.

5.6 O debate sobre a Concordata Brasil – Santa Sé na Câmara dos Deputados

Durante as discussões sobre o PDC 1.736 no Plenário ficou clara a existência de dois posicionamentos acerca da pertinência da inclusão do ensino religioso: o primeiro refere-se à concepção que resultou no posicionamento contrário a aprovação do Projeto e baseia-se na idéia de que a religião deve se deter ao âmbito privado não podendo o Estado, portanto, agir como promotor de nenhuma crença em específico. O segundo posicionamento, favorável à aprovação do PDC 1.736, parte do princípio de que a religião é um fato social e que cabe ao estado garantir os mecanismos de tolerância para sua expressão (COSTA, 2008; DINIZ e LIONÇO, 2009). Assim os dois lados utilizaram-se de diferentes estratégias argumentativas para sustentar seu posicionamento.

5.6.1 A utilização da concepção de laicidade: o argumento contrário ao PDC 1.736

Durante as discussões e votação do PDC 1.736 a menção ao termo ou ao conceito de laicidade foi utilizada preferencialmente por aqueles parlamentares que se posicionavam contra a aprovação do projeto. Recorria-se à menção ao princípio da laicidade para qualificá-lo como princípio garantidor do exercício da liberdade religiosa no país. Assim, tentava-se limitar o debate sobre o conteúdo do Projeto ao campo político e constitucional, tentando distanciá-lo ao máximo da esfera religiosa propriamente dita. Esta última não foi valorada negativamente, mas sua importância foi circunscrita à esfera privada da vida dos cidadãos. A tentativa era a de limitar os espaços de atuação do Estado e da religião na vida social. Como argumento discursivo tentava-se colocar a laicidade como protetor da liberdade religiosa, mas não promotor da mesma, ao passo que se buscava salientar que o princípio da laicidade não é contrário à religião:

O Estado brasileiro, desde sua separação da Igreja, pós proclamação da República, é um Estado republicano laico. Não existe meia laicidade. Nós temos que garantir que o povo brasileiro, tendo a sua opção religiosa, possa praticá-la da maneira como bem lhe convier. Mas não é tarefa do Estado brasileiro financiar, por exemplo, o ensino religioso em escola pública. [...] Eu quero que esse debate seja feito nos termos em que a Constituição brasileira — as garantias individuais, a liberdade religiosa — seja respeitada, e que façamos um debate não para compensações ou guerras religiosas, porque o nosso Brasil é um País de tolerância, é um País de liberdade religiosa e é um País que tem a maioria de crentes, mas é preciso sinceramente respeitar aqueles que crêem e aqueles que não crêem. Por isso o Estado brasileiro precisa ser laico (Deputado Ivan Valente - PSOL).

Foi com base nessa concepção do princípio da laicidade que o parecer da Comissão de Educação e Cultura repudiou em um primeiro momento o artigo 11, sobre ensino religioso. A alegação para observação desse artigo era de que a escola, espaço público, poderia se transformar em um lócus de discriminação. Isso porque se reconheceu a diversidade religiosa do país e aclamou-se a laicidade como o princípio que garante a liberdade de escolha religiosa, inclusive a liberdade por escolher não crer

(Huaco, 2008). A sugestão da supressão do texto que explicitava a confessionalidade do ensino religioso foi repudiada, alegando a impossibilidade de a Câmara modificar um texto de acordo internacional. O artigo 11 foi o único artigo que recebeu ressalva nas comissões pelas quais o texto do PDC 1.736 foi analisado.

5.6.2 A anterioridade do fato religioso na vida social: o argumento favorável ao PDC 1.736

Para defender o texto do Projeto em voga, bem como para justificar a inserção do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, os parlamentares se baseavam na idéia de que o fenômeno religioso refere-se aos aspectos primordiais da sociedade brasileira e por isso não deve ser cerceado, ou submeter-se às regras políticas (DINIZ e LIONÇO, 2009). De alguma forma esse argumento já vinha justificando a entrada do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. O artigo 33 LDB considera o ensino religioso como “parte integrante da formação básica do cidadão”, ou seja, liga necessariamente a religião à formação da cidadania (BRASIL, 1997).³ Porém nas discussões da Câmara dos Deputados, esse argumento da importância e o lugar da religião na nossa sociedade foi apresentado explicitamente:

O Estado só existe porque existe a Nação. É na Nação que estão as pessoas, a população, ela é antecedente ao Estado, que é criado em função das pessoas. Por isso o Estado laico não pode também desconsiderar no contexto a sua origem, a sua formação, o seu conteúdo, que no caso é a origem cristã, de formação cristã, de conteúdo cristão. Ninguém aqui vai negar que quase 100% da população brasileira é cristã. Há poucos ateus, e os poucos que existem, Sr. Presidente, convertem-se, restauram, mudam suas idéias e “ressignificam-se” (Deputado Gerson Peres – PP).

No que tange especificamente ao catolicismo, o espaço que esta religião ocupa no cenário brasileiro serve como argumento que justifica a manutenção da sua hegemonia e, portanto, justifica a aprovação do PDC 1.736. Este argumento fica claro

³ Na primeira audiência pública realizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que por motivos metodológicos não se configura como objeto deste trabalho, o Dep. Givaldo Carimbão afirmou sobre a retirada da religião das grades curriculares que: “a violência que está aí instalada é um pouco falta de Deus nas famílias, na sociedade.”

especialmente no parecer elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania: “O Acordo nada mais é do que a manifestação de uma das religiosidades que tem lugar em nosso País — a católica — dentro dos parâmetros legais e constitucionais, tal como é franqueado e permitido a qualquer outra designação” (Deputado Antonio Carlos Biscaia – PT). E muito embora os deputados afirmassem repetidas vezes que se tratava da discussão e votação de um acordo entre dois Estados, o Brasil e a Santa Sé, o fervor e interesses religiosos eram explícitos, especialmente no momento da votação do PDC 1.736: “O que se constrói aqui hoje não é uma unidade em torno desse projeto, mas é uma unidade em torno dos cristãos desta Casa, que, com toda certeza, sairão vencedores nesta noite” (Marcelo Melo – PMDB).

Tornou-se notório nas falas dos deputados favoráveis que a laicidade do Estado estava em segundo plano quando comparada à importância da religião. Qualificava-se a religião como um fenômeno social distinto dos demais e que, portanto, merecia espaço e privilégios (DINIZ e LIONÇO, 2009). Afirmou-se em plenário a anterioridade do fato religioso na sociedade brasileira pelo número de adeptos a determinadas confissões religiosas e à forte presença da Igreja Católica na constituição histórica do Brasil. Assim é a interpretação do princípio constitucional da laicidade como pluriconfessionalidade que abriu espaço para arguições que defendem a presença da religião no espaço público (DINIZ, 2006).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate sobre a inserção do ensino religioso nas escolas públicas e mesmo sua previsão Constitucional sempre foi matéria de conflitos. Isto porque a previsão do ensino religioso não se refere à mera inserção de uma disciplina no currículo escolar. Tange a preservação da liberdade religiosa, suscita a inquietação democrática de como igualdade de representação das diversas comunidades morais no espaço escolar frente à diversidade de crenças e à própria manutenção do caráter laico do Estado.

Ao mesmo tempo em que a compreensão da laicidade como pluriconfessionalidade evidencia-se pela inserção do ensino religioso nas escolas públicas, é essa mesma compreensão de laicidade que permite a manutenção dessa disciplina. Se por um lado a inserção do ensino religioso nas escolas públicas é baseada na idéia de promoção da liberdade religiosa, por outro lado, suscita a questão de como garantir essa mesma liberdade de forma igualitária para todas as pessoas dada a diversidade de crenças no nosso país.

As evidências desse estudo mostram que a redação pouco clara da LDB quanto ao ensino religioso cria situações diversas na operacionalização do ensino religioso no âmbito dos estados brasileiros. Situações essas que podem representar uma ameaça à laicidade e ao caráter democrático do Estado brasileiro. Isto porque com a ausência de delineamentos claros quanto ao ensino, por vezes o espaço educacional tem sido utilizado como espaço para proclamação de valores morais de algumas poucas comunidades religiosas.

A laicidade como pluriconfessionalidade delineou um contexto onde o Estado brasileiro tomou o posicionamento de não intervenção naquilo que é religioso. E ainda, sob o argumento da importância da religião católica para a formação da nação brasileira aprovou a Concordata Brasil - Santa Sé. Evaldo Pauly (2004) considera que se vive um “dilema epistemológico” com a inserção do ensino religioso nas escolas públicas (p. 172). Isto porque o ensino religioso implica que a religião ocupe uma posição ambígua: este está presente em um espaço público ao mesmo tempo em que se refere ao foro íntimo dos indivíduos (PAULY, 2004). Porém, o perigo na cessão do Estado em cumprir seu papel fiscalizador está exatamente em deixar de garantir aos cidadãos e

cidadãs a mesma liberdade religiosa evocada pelas comunidades morais no que tange o ensino religioso.

Neste sentido cabe aqui afirmar a necessidade de que mais estudiosos e profissionais se debruçam sobre o tema do ensino religioso. No caso do Serviço Social, o campo educacional de forma geral ainda é pouco explorado. Seja no que toca a produção teórica seja no que toca a inserção de assistentes sociais neste espaço. Neste sentido, Almeida (2003) aponta que o debate sobre a inserção de assistentes sociais no campo educacional se dá de forma quase tangencial. Isto porque o debate sobre a política de educação não é direta, ela é fruto do debate sobre o campo das políticas sociais (ALMEIDA, 2003).

Porém certamente o campo educacional deve, em breve, se tornar um espaço de atuação de assistentes sociais. Isto porque recentemente o debate sobre a inserção do Serviço Social na educação ganhou fôlego. Em 2007 surgiram duas iniciativas legais para inclusão dessa categoria profissional nas escolas. Trata-se da Proposta de emenda à Constituição nº 13/2007 e do Projeto de Lei da Câmara nº 60/2007. Estes projetos prevêm a inserção de assistentes sociais nas escolas, de ensino fundamental no caso da primeira, e em toda educação básica no caso da segunda.

Se o campo educacional de uma forma geral ainda é pouco explorado pelo Serviço Social, no que tange o ensino religioso pode-se dizer que a produção é nula. Neste contexto, descortinar a realidade das regulamentações sobre o ensino religioso nas escolas públicas para além de propiciar a reflexão sobre a política e o direito à educação tangencia também a reflexão sobre princípios que são norteadores para o Serviço Social, como a preservação do direito à liberdade de consciência e o respeito à diversidade.

A escola deve ser entendida como um espaço de compartilhamento de saberes, bem como de construção e desconstrução de práticas sociais (DINIZ e LIONÇO, 2008). Vista assim a escola se configuraria como *lócus* privilegiado para atuação de assistentes sociais na materialização de seu projeto ético-político, em prol da defesa dos direitos sociais e humanos e da construção de uma sociedade justa e igualitária (ALMEIDA, 2003). Assim, é imperioso que o Serviço Social se debruce sobre este campo, tanto no âmbito de produção acadêmica sobre a política educacional, por exemplo, quanto na reivindicação desse campo como espaço de atuação.

E vive-se um contexto muito propício para isto, já que em 2007 surgiram duas iniciativas legais para inclusão dessa categoria profissional nas escolas. Trata-se da Proposta de emenda à Constituição n° 13/2007 e do Projeto de Lei da Câmara n° 60/2007. Estes projetos prevêm a inserção de assistentes sociais nas escolas, de ensino fundamental no caso da primeira, e em toda educação básica no caso da segunda. Assim, caso aprovadas as propostas, o Serviço Social será obrigado a dedicar mais atenção para o campo educacional.

No que tange o ensino religioso, este é um momento onde a reflexão e intervenção sobre este tema torna-se cada vez mais urgente. Se a indefinição da modalidade de ensino pensada para redação do artigo 33 da LDB permitia ao Estado, de uma forma ampla, se isentar da responsabilidade quanto às definições acerca do ensino religioso, agora após as proposições colocadas na Concordata Brasil e Santa Sé, o contexto mudou. Se aprovada em definitivo, teremos uma disciplina que deve ser ofertada, pelo menos, na confissão Católica. A chamada “Lei das Religiões”, já dá indicativos dos desafios que estão por vir.

Assim, muito embora a prática do ensino religioso não tenha sido objeto desta pesquisa, entende-se que as leis se configuram como marcos regulatórios para vida em sociedade e que, portanto, são objetos privilegiados para entender tal realidade. Porém é certo que o tema do ensino religioso ainda carece de mais reflexão no âmbito acadêmico e político. Descortinar a realidade prática do ensino dessa disciplina ainda é um desafio. Agora há ainda que se acompanhar a assinatura da Concordata entre o Brasil e Santa Sé e os efeitos sobre a sociedade brasileira.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACRE (Estado). Conselho Estadual de Educação. **Parecer nº 09/99**. Estabelece diretrizes gerais para implementação do Ensino Religioso no âmbito dos sistemas de educação básica no Acre, face a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Rio Branco, AC, 1999.

ALMEIDA, N. L. T. **Serviço Social e política educacional**: Um breve balanço dos avanços e desafios desta relação.. Belo Horizonte, 2003. Palestra proferida no I Encontro de Assistentes Sociais na Área de Educação, no dia 28 de março de 2003 em Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.cress-mg.org.br/Textos/servico_social_e_politica_educacional_ney_teixeira.pdf> Acesso em: 16 jun. 2009

AZEVEDO, D. Desafios estratégicos da Igreja Católica. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, p. 57-79, 2003.

BAUBÉROT, J. El origen del Estado laico - Ni para Dios ni para el Diablo. **Red Iberoamericana por Las Libertades Laicas**. Reflexiones críticas, 2006. Disponível em: <<http://centauro.cmq.edu.mx:8080/Libertades/PagLisSec.jsp?seccion=8#>> Acesso em: 15 set. 2009.

BLANCARTE, R. J. Libertad religiosa y libertades laicas. **Red Iberoamericana por Las Libertades Laicas**. Reflexiones críticas, 2006. Disponível em: <<http://centauro.cmq.edu.mx:8080/Libertades/PagLisSec.jsp?seccion=8#>> Acesso em: 15 set. 2009.

BLAXTER, L.; HUGHES, C.; TIGHT, M. **Cómo se hace una investigación**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2006.

_____. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CP 97/99**, de 06 de abril de 1999. Formação de professores para o Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Brasília: MEC/SEF, 1999

_____. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Resolução Conep n. 196, de 10 de outubro de 1996. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. **Diário oficial da União [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.out. 1996b.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 dez. 1996a. Seção 1, p. 27.833. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legislacao/legin.html/textos/visualizarTexto.html?ideNorma=362578&seqTexto=1&PalavrasDestaque=>>. Acesso em: 28 jun. 2007.

_____. Lei nº 9.475/ 97, dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul.1997, seção I. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1997/9475.htm>> Acesso em: 04 jun. 2009.

_____. Ministério da Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CEB nº 2**, de 07 de abril de 1998. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <<http://federacaoescolaswaldorf.org.br/Juridico/legislacao/legislacao.htm>> Acesso em: 20 jul. 2009.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736 (Mensagem nº 134, de 2009) de 09 de agosto de 2009**. Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=444773> Acesso em: 20 set. 2009.

CAVALIERE, A. M. O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, p.303-332, 2007.

CEARÁ (Estado). Conselho de Educação do Ceará. **Resolução nº 404/2005**. Dispõe sobre a disciplina Ensino Religioso a ser ministrada no ensino fundamental, nas escolas da rede pública do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências. Fortaleza, CE, 2005.

CNTE. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3268**. Brasília, 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3268&processo=3268>>. Acesso em: 27 jul. 2009.

COMBESSIE, Jean-Claude. “Descoberta e Coleta dos Dados”. In: **O método em Sociologia** – como é, como faz. São Paulo. Ed. Loyola. 2004: 21-111.

COSTA, M. E. C. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado laico. In: LOREA, R. A. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 97-116.

CUNHA, L. A. A educação na concordata Brasil-Vaticano. **Educação & Sociedade**, v. 30, p. 263-280, 2009.

_____. Sintonia oscilante: religião, moral e civismo no Brasil - 1931/1997. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, p.285-302, 2007.

_____. Autonomização do campo educacional: efeitos do e no ensino religioso. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 1, n. 2, 2006.

CURY, C. R. J. Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente. **Revista Brasileira de Educação**, n. 27, p.183-191, 2004.

_____. Do Acordo – Concordata: ambivalência em ação. **Observatório da Laicidade do Estado. Textos da equipe do OLE, 2009**. Disponível em < http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/textos_equipe4.html> Acesso em: 05 nov. 2009.

DICKIE, M. A. S.; LUI, J. D. A. O ensino religioso e a interpretação da lei. **Horizontes Antropológicos**, v. 13, p.237-252, 2007.

DINIZ, D. Quando a verdade é posta em dúvida: liberdade de cátedra e universidades confessionais. In: DINIZ, D.; BUGLIONE, S.; RIOS, R. R. (Orgs.). **Entre a dúvida e o dogma**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 71-104.

DINIZ, D., CARRIÃO, V. Ensino Religioso nas Escolas Públicas Brasileiras. In: ARILHA, M.; LAPA, T. (Orgs.). **Democracia, Estado Laico e Direitos Humanos**. São Paulo: Comissão de Cidadania e Reprodução. No prelo.

DINIZ, D., LIONÇO, T. **Respeito à diversidade: Um desafio ao ensino religioso no Brasil**. Projeto Livros Didáticos de Ensino Religioso e Diversidade Cultural (versão preliminar). Brasília, 2009

GIUMBELLI, E. ; CARNEIRO, S. S. Religião nas escolas públicas: questões nacionais e a situação no Rio de Janeiro. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 2, 2006.

HUACO, M. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. . In: LOREA, R. A. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 33-80.

LOREA, R. A. O assédio religioso. In: LOREA, R. A. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 159 - 172.

NETO, A. S.; MACIEL, L. S. B. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões. **Educar em Revista**, p. 169-189, 2008.

PARANÁ (Estado). Conselho Estadual de Educação. Câmara de Legislação e Normas. **Parecer n. 01/06**. Normas para o ensino religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Curitiba, PR, 2006.

PAULY, E. L. O dilema epistemológico do ensino religioso. **Revista Brasileira de Educação**, p.172-182, 2004.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto Estadual nº 31.086, de 27 de março de 2002**. Regulamenta o ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 2002.

_____. Secretaria de Estado de Educação. **Edital**. Concurso Público para professor docente para ministrar a disciplina Ensino Religioso. Rio de Janeiro, 2003.

SANTA CATARINA (Estado). **Decreto nº 3.882, de 28 de dezembro de 2005**. Regulamenta o Ensino Religioso nas escolas de Ensino Fundamental da rede pública estadual. Florianópolis, SC, 2005.

_____. Secretaria de Estado da Educação e do Desporto. **Proposta curricular de Santa Catarina** – implementação do ensino religioso – ensino fundamental. Florianópolis, SC, 2001.

STRAUSS, A.; CORBIN, J. **Pesquisa Qualitativa**: Técnicas e Procedimentos para o Desenvolvimento de Teoria Fundamentada. 2º Ed, Porto Alegre, Artmed, 2008.

VIANNA, C.; UNBEHAUM, S. Gênero na educação básica: quem se importa? Uma análise de documentos de políticas públicas no Brasil. **Educação & Sociedade**, v. 27, p.407-428, 2006.

ANEXO I

Quadro para catalogação dos documentos

UF	Tipo de Legislação	Número da lei	Data	Ementa	Órgão	<i>Link</i> de acesso	Contato para disponibilização

UF: siglas dos estados e Distrito Federal

Tipo de Legislação: Leis, decretos, instruções normativas, pareceres, resoluções, etc.

Número da lei

Data da Lei

Ementa: texto oficial do resumo da legislação

Órgão: (Câmara dos Deputados, Senado Federal, Congresso Nacional, Assembléia Legislativa, Câmara Legislativa, Ministérios, Secretarias, etc.)

Link de acesso: endereço eletrônico onde o documento foi encontrado

Contato: dados do responsável pela disponibilização do documento